



Sumário

1. Introdução.....	2
2. Síntese processual.....	3
3. Exame de mérito	5
4. Proposta de Encaminhamento	6





PROCESSO	:	510742/2021
ASSUNTO	:	Representação de Natureza Interna
PROCEDENTE	:	Tribunal de Contas do Estado De Mato Grosso
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal De União Do Sul
DESCRIÇÃO	:	Recurso de Agravo contra o Julgamento Singular 791/DN/2022
RELATOR	:	Gonçalo Domingos de Campos Neto

FONTE: Sistema Control-P

RELATÓRIO TÉCNICO

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Introdução

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo senhor Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito do Município de União do Sul, em face do Julgamento Singular 791/DN/2022¹, que julgou procedente a presente Representação de Natureza Interna (RNI), com aplicação de multa no valor equivalente a 6 Unidades de Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF/MT), pelo atraso nas publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), referentes aos 1º, 3º e 6º bimestres de 2020.

Devidamente protocolado², o Recurso de Agravo foi juntado aos autos³ e, após, submetido ao exame de admissibilidade do Relator, que, por sua vez, proferiu decisão⁴, sem exercer o juízo de retratação, no sentido de conhecer do presente Agravo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 369 da Resolução Normativa 16, de 14/12/2021, que aprovou o novo Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MT).

¹ Autos digitais do Control-P – Documento 147845/2022 (DECISÃO SINGULAR).

² Autos digitais do Control-P – Documento 159080/2022 (TERMO DE ACEITE).

³ Autos digitais do Control-P – Documento 160351/2022 (TERMO DE JUNTADA).

⁴ Autos digitais do Control-P – Documento 163899/2022 (DECISÃO SINGULAR).





Feito isso, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recurso (Serur), para instrução, conforme autoriza o artigo 368, § 3º, do RITCE/MT.

2. Síntese processual

Em 08/04/2022, a extinta Secretaria de Controle Externo de Governo (Secex-Governo) emitiu Relatório Técnico Preliminar⁵, sugerindo, ao final, a citação do responsável para manifestação acerca das seguintes irregularidades:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2020 dentro do prazo, ou seja, em até 30 (trinta) dias do término do período na LRF.

1.2) *Não comprovar a publicação em meio oficial dos RGF's referentes aos 1º e 2º semestres/2020, dentro do prazo estipulado pelo art. 55, § 2º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA*

Na oportunidade de Defesa⁶, o responsável justificou o apontamento descrito no item 1.1, destacando as dificuldades enfrentadas durante a pandemia de Covid-19. Nesse sentido, sustentou que inúmeros servidores foram obrigados a trabalhar em casa (*home office*), em cumprimento às medidas de distanciamento social impostas pelas autoridades públicas, como foi o caso do servidor responsável pelas publicações dos atos oficiais da Prefeitura, que se enquadrava na categoria de “grupo de risco”, o que prejudicou a execução das atividades corriqueiras, gerando o atraso em questão.

Alegou, ainda, que os citados RREO foram disponibilizados tanto no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), como no Portal da Transparência da Prefeitura, para consulta de quaisquer interessados.

⁵ Autos digitais do Control-P: documento 230700/2021 (RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR).

⁶ Autos digitais do Control-P: documento 248807/2021.





No que diz respeito ao item 1.2, o defendente reproduziu os mesmos argumentos do item anterior, acrescentando que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) foi de apenas 3 dias.

No Relatório de Análise de Defesa⁷, a equipe técnica rejeitou os argumentos apresentados pelo interessado e manteve os citados apontamentos, sob o fundamento de que: “(...). *Para fins do devido cumprimento legal, pede-se a publicação em Diário Oficial (...)*”.

Na fase de julgamento, o Relator, Conselheiro Gonçalo Domingos Neto, acolheu o Parecer 1822/2022, do Ministério Público de Contas (MPC)⁸, e, proferiu o Julgamento Singular 791/DN/2022⁹, no sentido de: julgar procedente a RNI; aplicar multa de 6 UPF/MT pela irregularidade descrita no **item 1.1**, consistente no atraso nas publicações dos RREO dos 1º, 3º e 6º bimestres de 2022; e determinar à atual gestão que: “(...) *observe o disposto nos artigos 52 e 55, §2º, da LRF, em especial quanto à necessidade de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal em meio oficial, no prazo indicado na legislação.*” No que diz respeito ao **item 1.2**, o Relator não vislumbrou a necessidade de aplicação de multa ao responsável, por considerar o atraso irrisório, sendo suficiente, neste caso, a expedição determinação naqueles termos.

Inconformado com essa decisão, o interessado interpôs o presente Recurso de Agravo, visando a exclusão da multa que lhe fora imposta. Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese: que não houve dolo ou má-fé; que as falhas apontadas não causaram prejuízos aos cofres públicos; e que os itens 1.1 e 1.2 devem possuir o mesmo tratamento, pois tratam de atrasos irrisórios.

⁷ Autos digitais do Control-P: documento 138790/2022 (RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA).

⁸ Autos digitais do Control-P: documento 139716/2022.

⁹ Autos digitais do Control-P: documento 147845/2022 (DECISÃO SINGULAR).





3. Exame de mérito

No exame do presente caso, verifica-se que assiste razão ao Agravante, não só por reconhecer as dificuldades enfrentadas durante a pandemia do coronavírus, mas também por considerar que, apesar dos atrasos, os RREO, relativos aos 1º, 3º e 6º bimestres de 2020, foram disponibilizados para consulta no SICONFI e no Portal da Transparência da Prefeitura, atenuando a falha relacionada à ausência de transparência nas contas públicas.

Segundo dispõe o artigo 22, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a responsabilização dos gestores públicos deve considerar “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” e “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”. Além disso, o § 2º desse mesmo dispositivo estabelece que: “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

Nesse sentido já se manifestou o TCE-MT em situação análoga, conforme se verifica no seguinte precedente de caso concreto, cuja ementa está divulgada no [Boletim de Jurisprudência 65, de abril-maio de 2020](#):

Contabilidade. Execução orçamentária. Atenuante de execução deficitária. Poder Legislativo. Repasse de duodécimos. (...) 2) A responsabilização dos gestores nos casos de execução orçamentária deficitária deve considerar “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” e “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”, nos termos do artigo 22, *caput* e § 1º, da LINDB. (Acórdão 27/2020 do Tribunal Pleno. Processo 83178/2019).

Com base nisso, conclui-se pela exclusão da multa imposta na decisão agravada, sendo suficiente e razoável a manutenção da determinação para que a atual gestão: “(...) observe o disposto nos artigos 52 e 55, §2º, da LRF, em especial quanto à necessidade de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal em meio oficial, no prazo indicado na legislação.”





4. Proposta de encaminhamento

Diante das razões expostas, propõe-se o **PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, para excluir a multa de 6 UPF/MT aplicada por meio do Julgamento Singular 791/DN/2022, mantendo inalterados os demais termos da decisão agravada.

Esse é o relatório técnico que se submete à apreciação.

Cuiabá-MT, 14/12/2022.

(Assinatura digital)

Frederico Vila e Müller
Auditor Público Externo

